

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL MARANHÃO (OAB/MA).

EDISON LOBÃO FILHO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº. 266.446.221-00, residente e domiciliado na Rua São Geraldo, nº. 1000, Olho D'Água, Cep nº. 65.065-212, São Luís – MA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 72 da Lei nº 8.906/94, apresentar:

REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR

em face de **NATHALY MORAES SILVA**, brasileira, CPF: 038.345.503-02, inscrita nos quadros desta Seccional sob o nº **OAB/MA 21.392** com endereço profissional no Ed. Empresarial Jaracaty, S/N, Sala 1312, Jaracaty, São Luís, CEP 65.010-000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

O Representante é proprietário de um imóvel localizado na Rua da Engenharia, bairro Cohafuma, em São Luís/MA área esta que vem sendo alvo de reiteradas e violentas tentativas de invasão nos últimos dias, desde o dia 05 do corrente mês e intensificadas na madrugada do dia 08 deste mesmo mês.

No dia **11/05/2026**, a situação atingiu níveis críticos de desordem pública.

Naquela noite o grupo de invasores retornou ao local em contingente significativamente superior, agindo com extrema hostilidade e violência, portando instrumentos perfuro cortantes, como facões, e exibindo ostensivamente armas de fogo. Gritando palavras de ordem e ofensivas e ameaçando a quem tentasse impedir o ato, os invasores avançaram sobre a propriedade, rompendo os limites físicos que asseguravam a posse do autor com extrema ferocidade.

Muros de alvenaria que cercavam o terreno foram derrubados mediante uso de força bruta; moto foi queimada, tendas de vigilância foram totalmente destruídas,

vigias foram agredidos, rojões de foguetes foram lançados e estampidos de tiros de armas de fogo completaram o clima terrível de terror e subversão.

O grupo de invasores montou ainda barricadas utilizando pneus velhos e galhos de árvores ateando fogo nestes, com intuito de consolidar a invasão e impedir qualquer tentativa de reintegração imediata.

Ocorre que tais atos de esbulho possessório e violência não são movimentos espontâneos, mas sim articulados e incentivados pela Representada, **NATHALY MORAES SILVA**.

Embora a advogada declare publicamente "não ter envolvimento" direto, **sua conduta nas redes sociais e no local dos fatos desmente por completo tal afirmação falaciosa**.

A Representada utiliza-se de sua condição de advogada para conferir uma falsa aparência de legalidade a atos manifestamente criminosos. Em suas redes sociais, publica vídeos no meio das manifestações violentas, utilizando frases de efeito como "**na luta com a comunidade**" e autointitulando-se "**advogada dos ocupantes**".

Mais do que exercer a defesa técnica, a Representada atua como líder e articuladora, incentivando a permanência e a resistência violenta contra a propriedade privada e as forças de segurança, que ali estavam para conter os atos violentos.

É importante frisar que a Representada permaneceu estimulando o ânimo dos invasores mesmo tendo sido apresentado o documento que atestava fidedignamente o legítimo titular da propriedade. Para além disso, já era evidente a ilegalidade das ações dos vândalos com a derrubada de grande extensão do muro que cercava o terreno mencionado e, ainda assim, a Representada manteve sua posição inicial de apoio aos invasores. Tal conduta apenas incentivou a escalada da violência porquanto sua autoridade de advogada parecia legitimar a conduta dos agressores, inculcando psicológica e falsamente aos invasores a ideia de que estariam amparados pela lei.

2. DO DIREITO

2.1. DA DISTINÇÃO ENTRE ASSISTÊNCIA JURÍDICA E INCITAÇÃO AO CRIME

É imperativo consignar que a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, preconizada pelo artigo 133 da Constituição Federal, não constitui um salvo-conduto para a prática ou o fomento de atos ilícitos, devendo o profissional atuar estritamente nos limites do ordenamento jurídico e da ética profissional.

No caso em tela, a conduta da Representada desborda flagrantemente do múnus público da advocacia ao transmutar a assistência técnica em efetiva articulação e **incentivo a atos de esbulho possessório e desordem social**, evidenciados pela sua presença física e militância digital ativa durante os gravíssimos episódios ocorridos na propriedade do Representante no bairro Cohafuma, merecedores dos noticiários locais.

Enquanto o exercício regular da profissão se limitaria à defesa dos interesses dos ocupantes/invasores perante as instâncias judiciais e administrativas, a Representada optou por instrumentalizar sua prerrogativa profissional para conferir um verniz de legitimidade a ações violentas, como a interdição de vias públicas com barricadas de fogo e o incêndio criminoso de patrimônio alheio, e até mesmo uso de armas branca de fogo por alguns dos invasores, condutas que afrontam o dever de preservar a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, conforme exigido pelo Código de Ética e Disciplina da OAB.

A narrativa fática demonstra que a atuação da Representada não se restringe ao aconselhamento jurídico, mas configura uma simbiose entre a atividade advocatícia e a **liderança de movimentos de invasão**, o que caracteriza o "*prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei*", infração disciplinar tipificada no **artigo 34, inciso XVII, do Estatuto da Advocacia**¹.

Ao declarar-se que está "**na luta com a comunidade**" minutos após as tentativas de invasão no dia 09/05/2026, em vídeos publicados em seu perfil nas redes sociais, a Representada assumiu o papel de garantidora e incentivadora da

¹ Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...)

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

resistência ilícita, extrapolando a imunidade profissional que protege apenas as manifestações proferidas no estrito exercício da atividade.

A Representada ainda se autointitula de "**advogada dos ocupantes**" em postagens publicados nas suas próprias redes sociais.

Não há dúvidas, portanto, que o seu agir é de liderança e que tais atos comprovadamente mantém estrita relação com as ações que defende. Logo, incompatíveis com o exercício da advocacia.

Tal comportamento também atrai a incidência do **artigo 34, inciso XXV, da Lei nº 8.906/94**², uma vez que a manutenção de conduta incompatível com a advocacia se perfaz quando o profissional, **em vez de buscar a pacificação social, atua como catalisador de conflitos** e incitador de crimes previstos nos artigos 161, § 1º, II (esbulho possessório) e 286 (incitação ao crime) do Código Penal, comprometendo irremediavelmente o prestígio da classe e a segurança jurídica.

Com efeito, houve grave violação ao comando do Estatuto da OAB quando determina que a eventual publicidade deva ser feita com "discrição e moderação" e, principalmente primando pela verdade! A Representada criou um enredo fictício em suas redes sociais, fazendo-se como "salvadora dos pobres", criando uma narrativa totalmente desvirtuada da realidade, posto que, ela como conhecedora do Direito, sabe que o esbulho e a turbação são crimes. Isto é, a Representada não só defendia interesses dos invasores como também incentivava as invasões e, mais grave, tentava tirar proveito profissional com essa atitude.

2.2. DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES (ESTATUTO DA ADVOCACIA - LEI 8.906/94)

A conduta da Representada amolda-se com precisão à infração disciplinar tipificada no **artigo 34, inciso XVII, do Estatuto da Advocacia**, uma vez que sua

² Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...)
XXV - manter conduta incompatível com a advocacia

atuação transcende o aconselhamento jurídico para configurar efetivo concurso na prática de atos contrários à lei.

Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...)

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

A narrativa fática e as evidências coligidas demonstram que a advogada não se limitou a assistir tecnicamente os ocupantes após a deflagração do conflito, mas **atuou como peça fundamental na articulação e manutenção das invasões** na propriedade do Representante, especialmente durante os eventos críticos de 11/05/2026.

Ao prestar suporte logístico e moral para a consolidação do esbulho possessório, participando ativamente de atos que culminaram em danos ao patrimônio e interdição de vias públicas, a Representada violou o dever ético de não colaborar com a prática de ilícitos.

O exercício da advocacia pressupõe a defesa do Estado Democrático de Direito e da segurança jurídica, sendo inadmissível que o profissional utilize seu conhecimento técnico e suas prerrogativas para viabilizar a violação sistemática de direitos fundamentais, como o direito de propriedade, sob o pretexto de ativismo social.

Ademais, a postura pública da Representada, amplificada pelo uso estratégico e abusivo de redes sociais para promover a **desordem e o desrespeito às instituições**, caracteriza a manutenção de conduta incompatível com a advocacia, nos termos do **artigo 34, inciso XXV, do Estatuto da Advocacia**.

Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...)

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

A advocacia exige de seus membros uma conduta ilibada e a preservação da dignidade da profissão em todas as suas manifestações, inclusive no ambiente digital.

Ao publicar vídeos em meio a manifestações violentas, utilizando frases de efeito que incitam a resistência contra ordens legais e autointitulando-se "advogada

dos ocupantes" para validar atos de vandalismo e agressão, a Representada compromete o prestígio da classe perante a sociedade maranhense.

A incompatibilidade aqui arguida reside na **contradição absoluta entre o juramento de respeitar a Constituição e as leis e a prática reiterada de fomento ao caos social e à desobediência civil**, condutas que desonram a beca e exigem a pronta e rigorosa intervenção deste Conselho Seccional para preservar a integridade da instituição.

2.3. DA VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA

A conduta da Representada configura uma transgressão frontal aos deveres éticos fundamentais insculpidos no Código de Ética e Disciplina da OAB, especificamente no que tange ao dever do advogado de atuar como um pacificador social e auxiliar da justiça.

Conforme preceitua o **artigo 2º, parágrafo único, inciso VI**, do referido diploma, é dever imperativo do profissional "*estimular a conciliação entre os litigantes e prevenir, sempre que possível, a instauração de litígios.*"

No entanto, **a Representada subverte essa lógica ao atuar como agente catalisador de conflitos agrários urbanos, utilizando sua influência e visibilidade para validar a violência e o esbulho possessório como métodos legítimos de obtenção de pretensões.**

Ao invés de orientar seus supostos constituintes para as vias processuais adequadas, a advogada opta por endossar táticas de confronto direto, como a interdição de vias públicas e a resistência física contra a segurança privada e a força policial, ferindo de morte o prestígio da advocacia perante a sociedade maranhense.

Além disso, a Representada viola o dever de "*abster-se de utilizar de meios ilícitos ou imorais para a consecução de seus objetivos*", conforme estabelecido no **artigo 2º, parágrafo único, inciso VIII, alínea 'a', do Código de Ética.**

A utilização de redes sociais para glamourizar atos de vandalismo, como o incêndio de veículos e a queima de pneus sob o rótulo de "luta da comunidade", demonstra um **desvio de finalidade profissional** alarmante que atenta contra a dignidade da justiça.

O exercício da advocacia exige honestidade, decoro e lealdade (Art. 2º, inciso II), atributos que se mostram ausentes quando o profissional se associa a práticas de desordem pública para exercer pressão política ou social.

A imunidade profissional e o "destemor" garantidos ao advogado não se prestam a acobertar a incitação ao crime ou a apologia de fatos criminosos, sendo certo que a conduta da Representada, ao confundir a defesa técnica com a militância transgressora, desonra a nobreza da profissão e exige a responsabilização ética nos termos do artigo 31 do Estatuto da Advocacia.

2.4. DA REITERAÇÃO DA CONDOTA E DA INIDONEIDADE MORAL PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

A gravidade dos fatos narrados nesta representação é potencializada pela constatação de que a **Representada ostenta um histórico de condutas idênticas, evidenciando uma atuação contumaz e deliberada no fomento a invasões de propriedades privadas.**

Conforme consta no **TCO nº 0802992-94.2025.8.10.0154** (acesso público), em trâmite perante o Poder Judiciário do Maranhão, **a Representada já foi identificada como líder de uma invasão ocorrida em 16 de novembro de 2025, em desfavor de Segundo Luis Silva Moreno e Sara Maia de Abreu.**

Naquela ocasião, o *modus operandi* foi idêntico ao ora denunciado: a advogada apresentou-se no local, utilizou sua prerrogativa profissional para questionar a validade dos documentos de propriedade das vítimas e, ato contínuo, passou a coordenar uma multidão de aproximadamente 30 pessoas armadas com facões e foices, que destruíram cercas e incendiaram plantações.

Tal reiteração demonstra que a Representada utiliza a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil como um instrumento de intimidação e como escudo para a prática de atos de esbulho possessório, desvirtuando completamente a função social da advocacia.

A habitualidade na prática de atos que incitam a violência e o desrespeito à ordem jurídica atrai a incidência do **artigo 34, inciso XXVII, do Estatuto da Advocacia**, que tipifica como infração disciplinar o ato de "tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia".

A idoneidade moral é requisito essencial não apenas para o ingresso, mas para a permanência nos quadros da OAB.

Ao atuar reiteradamente como líder de movimentos que utilizam o fogo, a destruição de patrimônio e a expulsão de trabalhadores (como o caseiro mencionado no referido TCO) para atingir seus fins, a Representada abdica da postura ética exigida de um operador do Direito.

A jurisprudência pátria é pacífica ao afirmar que a imunidade profissional não possui caráter absoluto e não abarca violações de direitos da personalidade ou a prática de ilícitos penais sob o pretexto do exercício da profissão.

Portanto, esta conduta é reiterada e completamente diversa do que se empenha diariamente na Ordem dos Advogados do Brasil.

Por fim, o Anexo Único da Resolução 02/2015 do Conselho Federal da OAB é claro ao avisar que o advogado deve "**pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que o ordenamento jurídico seja interpretado com retidão**". No presente caso, a Representada patrocinou claro desrespeito à lei, confundindo os invasores ao dá ares de legalidade à condutas nitidamente ilegais.

3. DAS PROVAS

Para comprovar o alegado, o Representante instrui a presente peça com:

1. **Links e arquivos de vídeo** das redes sociais da Representada, onde aparece coordenando manifestações e incentivando a ocupação;
2. **Notícias de portais e blogs** locais que narram a violência do dia 11/05/2026 e a presença ativa da advogada;
3. **Cópia do Boletim de Ocorrência** relativo às prisões e ao incêndio da motocicleta no local dos fatos.
4. **Cópia do TCO 0802992-94.2025.8.10.0154 – Representada** identificada como líder de uma invasão ocorrida em 16 de novembro de 2025.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) O recebimento da presente representação e a instauração do competente **Processo Ético-Disciplinar** em face de **NATHALY MORAES SILVA (OAB/MA 21.392)**;

b) A notificação da Representada para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;

c) A produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a oitiva de testemunhas e a análise pericial dos vídeos anexados;

d) Ao final, a procedência da representação com a aplicação da sanção disciplinar cabível, nos termos do Art. 35 do Estatuto da Advocacia, considerando a gravidade da conduta e o prejuízo à imagem da instituição.

Pede Deferimento.

São Luís, 13 de maio de 2026

Edison Lobão Filho